

PROCESSO: 1041594
NATUREZA: Edital de Concurso Público
ÓRGÃO: Câmara Municipal de Lagoa Grande
EDITAL N.: 001/2018
FASE DE ANÁLISE: Exame Inicial

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de concurso público regido pelo Edital n. 001/2018 para provimento de vagas nos cargos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, com inscrições previstas para o período de **14/12/2018** a **12/01/2019** e prova objetiva prevista para **10/03/2019**.

O Edital foi enviado a esta Casa intempestivamente por meio do Sistema Fiscap - Módulo Edital, em **23/10/2018**, conforme consta no relatório a fls. 04.

O Presidente desta Casa, Conselheiro Claudio Terrão, em despacho a fls. 12, determinou a autuação da documentação como Edital de Concurso Público e a distribuição dos autos.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, que determinou a fls. 14 seu encaminhamento a esta Coordenadoria para exame.

2 ANÁLISE

Informa-se que o Edital nº 01/2018 foi encaminhado intempestivamente a esta Casa, em 23/10/2018, tendo em vista que as inscrições iniciam em 14/12/2018, em descumprimento à Instrução Normativa nº 08/2009, a qual determina que os Poderes, os Órgãos e as Entidades das Administrações Direta e Indireta do Estado e dos Municípios devem encaminhar, por meio eletrônico, informação acerca da realização de concurso público para admissão de pessoal, após a publicação do edital, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, antes da data de início das inscrições do concurso.

O edital em referência foi encaminhado com 51 (cinquenta e um) dias de antecedência.

2.1 Documentação Instrutória

Documento	fl.
Relatório de cargos/empregos ofertados gerado pelo Fiscap	03/04
Respostas do Questionário gerado pelo Fiscap	05/06
Relatório de Críticas do Edital gerado pelo Fiscap	07/08
Relatório de Críticas do Questionário gerado pelo Fiscap	09
Anexo I do Edital 01/2018	10/11-v

2.2 Da Publicidade do Edital

Este Tribunal de Contas tratou da publicidade dos editais de concurso público na Súmula n. 116, de 31/10/2011, ora transcrita:

A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, **no mínimo e cumulativamente**, as seguintes formas: afixação no quadro de avisos do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação. (g)

Conforme informação prestada por meio do sistema FISCAP (relatório a fls. 05), o Edital n. 001/2018 foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, disponibilizado no site da Cotec, no Diário Oficial de Minas Gerais e no jornal de grande circulação, PO HOJE.

Dessa forma, verifica-se que foi devidamente cumprida a Súmula 116.

2.3 Dos cargos ofertados

2.3.1 Quantitativo

Verifica-se que o total de vagas ofertadas no certame encontra-se em consonância com as leis de criação dos cargos, exceto com relação aos cargos de Fisioterapeuta e Vigilante.

Conforme Lei Municipal 726/2013, foi criada uma vaga para o cargo de Fisioterapeuta, sendo que uma vaga se encontra ocupada, conforme Quadro de Cargos/Empregos a fls. 3v, não restando vaga disponível. Entretanto, o Edital 001/2018 ofertou indevidamente uma vaga para o cargo de Fisioterapeuta.

Quanto ao cargo de Vigilante, verifica-se que a Lei Municipal n. 726/2013 criou 14 vagas, sendo que 12 encontram-se ocupadas, conforme Quadro de Cargos/Empregos,

restando 2 vagas disponíveis. No entanto, foram ofertadas no edital 5 vagas para o referido cargo.

Entende-se, portanto, que o gestor deve prestar esclarecimentos quanto à oferta dos cargos de Fisioterapeuta e Vigilante sem que haja vaga disponível.

Foram apuradas divergências quanto ao preenchimento pelo órgão de origem no Quadro Cargos/Empregos Ofertados, entretanto verifica-se que há previsão legal para as ofertas dos referidos cargos, conforme abaixo:

Nomenclatura Dos cargos	Vagas Criadas, conforme legislação	Vagas Informadas	Vagas Ocupadas	Vagas Disponíveis	Vagas Disponíveis Informadas	Total de Vagas ofertadas
Assistente Administrativo	20	25	5	15	20	6
Enfermeiro	5	4	2	3	2	2
Farmac./ Bioquímico	1	3	0	1	3	1
Motorista	15	17	13	2	4	2
Nutricionista	2	3	1	1	2	1
Operador Maquinas Pesadas	3	5	2	1	3	1
Tec.em Enfermagem	23	20	9	14	11	5

Ainda quanto ao Quantitativo de vagas, verifica-se a formação de **Cadastro de Reserva** para os cargos de Agente Sanitário, Assistente Social, Coveiro, Fiscal Municipal de Obras, Orientador Educacional, Psicólogo e Supervisor Pedagógico.

Este Tribunal tem se posicionado no sentido de que o Cadastro de Reserva somente pode ser utilizado em situações excepcionalíssimas, quando, embora não existam

cargos vagos no momento da abertura do concurso público, haja expectativa de novas vagas surgirem no curso de validade do concurso, ou, ainda que existam cargos vagos e haja alguma causa impeditiva de provimento imediato.

Destaca-se que a formação do Cadastro Reserva acarretará prejuízos ao controle social, impossibilitando a identificação de vagas destinadas aos portadores de deficiência, além de comprometer o direito subjetivo à nomeação.

Portanto, a administração possui discricionariedade na convocação do Cadastro Reserva e respectiva prorrogação do certame, no entanto deve o administrador observar a efetiva necessidade de preenchimento de servidores e os princípios constitucionais, impedindo, desta forma, que seja utilizado como instrumento violador da moralidade administrativa.

Assim, entende necessário que a Administração justifique a utilização exclusiva do Cadastro de Reserva para os cargos de Agente Sanitário, Assistente Social, Coveiro, Fiscal Municipal de Obras, Orientador Educacional, Psicólogo e Supervisor Pedagógico.

2.3.2 Nomenclatura, Jornada de Trabalho e Requisitos de Acesso

Verifica-se que a nomenclatura dos cargos ofertados, os requisitos de acesso e a jornada de trabalho estão em consonância com as leis de criação dos mesmos.

2.3.3 Atribuições

As atribuições dos cargos constantes no Anexo III do Edital 001/2018 estão em conformidade com a legislação municipal, exceto quanto ao cargo de Fiscal Municipal de Obras. Observa-se que as atribuições do referido cargo são aquelas constantes na Lei Municipal n. 726/2013, entretanto, verifica-se que a Lei Municipal n. 826/2015 acrescentou às demais, a seguinte atribuição não constante no edital em análise:

- Realiza lançamentos de créditos tributários, dívidas e ativas.

Ressalte-se que as atribuições dos cargos ofertados constantes no edital devem guardar estreita consonância com a legislação.

2.3.4 Vencimentos

Verifica-se que não foi encaminhada nenhuma lei contendo os valores expressos dos vencimentos dos cargos, de acordo com o nível definido na respectiva lei de criação, e, ainda, a existência de lei concedendo percentual de reajuste.

Dessa forma, é necessário que seja encaminhada a memória de cálculo até o valor atual, de forma a possibilitar a aferição da legalidade dos valores constantes no Edital n. 01/2018.

A memória de cálculo deve contemplar os valores iniciais em conformidade com o nível de vencimento definido na lei que criou os cargos, e todos os reajustes concedidos, com as devidas referências legais, até a obtenção do valor atual.

2.4 Do prazo para as inscrições

Considerando que as inscrições estão previstas para o período de 14/12/2008 a 12/01/2009, verifica-se que foram concedidos 26 dias para o candidato se inscrever, incluídos os feriados nesse período.

Entende-se que 26 dias para a inscrição do candidato pode comprometer a realização das inscrições, regularidade do certame, em razão de estabelecer período insuficiente para realização das inscrições, sendo de 30 (trinta) dias é considerado o período razoável para ficarem abertas as inscrições.

2.5 Da reserva de vagas para pessoas com deficiência

O Edital n. 001/2018 tratou de vagas para candidatos com deficiência nos itens 3.2 e 11.1, conforme abaixo:

[...]

3.2 Da reserva de vagas para pessoas com deficiência – Considerando a Constituição Federal de 1988, artigo 37, VIII, a Lei Estadual n. 11.867/1995, o Decreto 42.257/2002, o Decreto 3.298/1999 e a Lei 13.146/2015, fica

estabelecido que 10% das vagas de cargos ofertados neste Concurso Público são reservadas para pessoas com deficiência. Assim, a reserva dar-se-á, apenas para os cargos cujas vagas ofertadas sejam em número igual ou superior a cinco. As vagas reservadas são as indicadas no Anexo I deste Edital.

[...]

11.1 O provimento dos cargos, nas vagas oferecidas neste Concurso Público será feito por nomeação, respeitando-se sempre a ordem de classificação dos candidatos.

a) Caso não haja a nomeação e posse conjunta de todos os aprovados, a ordem de convocação dos candidatos portadores de deficiência, respeitando-se a ordem de classificação nas vagas reservadas, será da seguinte forma: a primeira vaga a ser destinada à pessoa com deficiência será sempre a 5ª vaga; a segunda vaga será a 11ª, a terceira vaga será a 21ª, a quarta vaga será a 31ª, e, assim, sucessivamente, para que seja mantido o percentual de 10% de reserva de vagas.

- Percentual de reserva

No tocante ao tema, a Constituição Federal determinou em seu art. 37, VIII, que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

No âmbito federal, a Lei n. 8.112/90 determinou a reserva de até 20% das vagas ofertadas em concursos públicos para candidatos com deficiência, enquanto o Decreto 3.298/99 prevê a reserva de no mínimo 5%.

Verifica-se que o item 3.2 do Edital refere-se ao percentual de 10% (dez por cento) em cumprimento ao disposto na legislação.

- Ordem de convocação

O item 11.1, alínea “a”, prevê a ordem de convocação de candidatos com deficiência.

Esta Corte de Contas pacificou o seu posicionamento sobre a sistemática adotada para convocação de portadores de deficiência aprovados em concursos públicos.

A convocação dos candidatos portadores de deficiência deve ser feita considerando como limites balizadores o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20%, de forma que sejam atendidos os preceitos constitucionais da política de integração da pessoa portadora de necessidades especiais, sem que, para tanto, haja que se promover discriminação inversa.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em acórdão proferido na Apelação Cível 1.0024.08093524-0, Relatoria do Desembargador Wander Marotta, DJE 14/09/10, pronunciou-se no mesmo sentido, embora o julgamento não tenha ocorrido de forma unânime, *in verbis*:

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO - VAGAS PARA DEFICIENTES LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO - INTELIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 11.867/1995 - LEIS FEDERAIS Nº 7.853/1989 e 8.112/1990.- A aplicação do percentual de 10% na reserva de vagas para deficientes, prevista na Lei Estadual nº 11.867/1995, é admissível, **mas nunca de forma a ultrapassar os limites mínimo ou máximo das vagas disponibilizadas pelo CONCURSO** - No caso específico, a reserva de vagas para deficientes ultrapassaria o limite máximo previsto nas Leis Federais nº 7.853/1989 e 8.112/1990 e na Lei Estadual 11.857/2005, uma vez que resultaria na reserva de 25% dessas vagas, colocando em condições de desigualdade os deficientes e os não deficientes, tudo em ofensa à Lei e à Constituição.

Acerca do assunto, destaca-se ainda decisão proferida no processo de Edital de Concursos Públicos n. 932.539, da relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, apreciado na sessão da 1ª Câmara de 05/07/2016:

Quanto à ordem de convocação dos deficientes aprovados no concurso, cumpre esclarecer que o STF, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 26.310, com base nos parâmetros estabelecidos na legislação federal – Leis nºs 8.112/90 e 7.853/89 e Decreto nº 3.298/99 – fixou, como razoáveis, os percentuais mínimo de 5% e máximo de 20%.

Esses percentuais devem ser observados tanto pelo legislador, no momento da estipulação do percentual a ser adotado pelo referido ente da federação, quanto pelo gestor público, no momento da nomeação dos candidatos mediante aplicação dos critérios de arredondamento.

Assim, para que se observe a interpretação definida pelo STF, conferindo efetividade ao mandamento constitucional e garantindo a observância do princípio da isonomia, deve ser feito o arredondamento para o primeiro número inteiro subsequente sempre que isso não significar a extrapolação do limite máximo de 20% do total das vagas ofertadas. Adotando-se essa metodologia, não poderá haver nomeação de deficientes antes da 5ª (quinta) vaga, mas, sendo realizada uma quinta nomeação, ela necessariamente deverá ser efetivada em benefício de um candidato portador de necessidades especiais. As nomeações subsequentes deverão observar o percentual de reserva fixado na lei, conforme explicitado na seguinte tabela:

Coefficiente de Reserva	Ordem de Convocação
5%	5ª, 21ª, 41ª, 61ª ...
10%	5ª, 11ª, 21ª, 31ª..
15%	5ª, 11ª, 20ª, 27ª..
20%	5ª, 10ª, 15ª, 20ª..

Esse método, que vem sendo adotado pela Unidade Técnica desta Corte e acolhido por parte de seus Conselheiros, consoante se extrai dos Processos n^{os}, 932495, 951731, 862425, 885855, e 913474, além de evitar equívocos na fixação do número das vagas reservadas, permite definir, *a priori*, a ordem exata da convocação dos portadores de deficiência considerando as vagas disponíveis no momento da deflagração do concurso e, também, aquelas que surgirem durante o prazo de validade do certame.

Exemplificativamente, considerando a adoção, pelo ente, do percentual de 10%, havendo 04 (quatro) cargos criados, não será obrigatória a reserva de vagas para deficientes. Por outro lado, se houver de 05 (cinco) a 10 (dez) cargos, será reservada uma vaga, de 10 (dez) a 20 (vinte) cargos, serão reservadas duas vagas, de 20 (vinte) a 30 (trinta) cargos, serão reservadas três vagas, e assim sucessivamente. Depois de preenchidos todos os cargos, a manutenção do percentual legal será garantida com a nomeação de deficientes apenas para substituir portadores de deficiência que tenham deixado os respectivos cargos.

Na prática, a adoção desses critérios objetivos acaba tornando inócua a previsão de uma forma de arredondamento no âmbito de cada unidade da federação, uma vez que os critérios estabelecidos pelo STF permitem a fixação, de forma prévia, objetiva e geral, da ordem de convocação dos aprovados no certame.

No caso dos autos, verifica-se que o Município alterou o edital no tocante à regra do arredondamento, aguardando instrução quanto à ordem de convocação dos portadores de deficiência.

Na situação em tela, determino que a nomeação dos candidatos portadores de deficiência obedeça à ordem de convocação explicitada acima, ou seja, a nomeação de um candidato deficiente para ocupar a 5ª vaga, após, o segundo para ocupar a 21ª vaga, o terceiro para a 41ª vaga, o quarto para a 61ª e assim sucessivamente.

Dentro dessa sistemática, de observância dos limites máximo e mínimo, a 1º vaga a ser destinada à pessoa com deficiência será sempre a 5ª vaga, já que em se admitindo reservar vagas quando a oferta em concurso for inferior a 05 (cinco), estar-se-ia ultrapassando o limite percentual de 20%.

Verifica-se que o Edital previu adequadamente a ordem de convocação do candidato deficiente.

- Arredondamento

Verifica-se que o Edital n. 001/2018 não previu arredondamento nos casos do total de vagas a serem reservadas para pessoa com deficiência resultar em número fracionado.

Cumprе ressaltar que, conforme dispõe o § 2º, art. 37 do Decreto nº 3298/99, c/c o § único, art. 2º da Resolução nº 155/96 do Conselho de Justiça Federal, caso a aplicação do percentual de reserva de vagas estabelecido, no edital, para portadores de deficiência,

resulte em número fracionado, utilizar-se-á arredondamento para o número inteiro imediatamente inferior, em frações menores do que 0,5 (cinco décimos) e para imediatamente superior, em frações maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos).

Tal entendimento vem sendo reiteradamente seguido pela jurisprudência:

Nos termos do julgado proferido no RE nº 227.299/MG, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão, ‘a exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido’.”^[02]

Ao candidato aprovado e classificado em concurso público para vaga destinada aos portadores de deficiência, deve ser assegurada à convocação para o seu preenchimento, ainda se o cálculo do percentual legalmente previsto resultar em número fracionado, hipótese em que deverá ser arredondado para cima. Precedente do STF.”^[03]

Dessa forma, entende-se que o edital deve definir os critérios para utilização do arrendamento das vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência.

- Lista apartada

Constata-se ausência no edital de cláusula que preveja a elaboração de 02 (duas) listas classificatórias, uma geral e outra para os candidatos deficientes, estando em desacordo com o disposto no art. 42 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe *in verbis*:

Art. 42. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

A elaboração de apenas uma lista única de classificação de candidatos, incluindo-se os deficientes, tornaria inócua a regra de reserva de vagas, podendo acarretar prejuízos para os candidatos portadores de deficiência, na hipótese de aprovação de candidatos em quantidade superior ao número geral de vagas oferecidas no certame, portanto, a

publicação do resultado em 02 (duas) listas é condição essencial para eficácia da reserva de vagas para portadores de deficiência.

2.6 Outras ocorrências apuradas no Edital 001/2018:

Documentos exigidos dos candidatos convocados para posse:

O item 11.17, que trata dos documentos exigidos para a posse dos candidatos convocados, assim dispõe nas alíneas “l” e “q”:

11.17 O candidato, quando convocado para posse, além de atender aos pré-requisitos exigidos para o cargo, deverá apresentar, obrigatoriamente, o original e xerox (legível e sem rasuras) dos seguintes documentos:

[...]

l) Outros documentos referidos no Estatuto ou no Plano de Carreira, Cargos e Salários, se for necessário.

[...]

q) Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, com todos os seus registros e anotações.

Quanto a alínea “l”, entende-se que o edital deve discriminar todos os documentos exigidos para a posse, em rol taxativo a fim de que o candidato tenha conhecimento prévio de toda a documentação que deverá ser providenciada.

Assim, o subitem 11.17, alínea “l”, deve ser retificado, de forma a constar **todos** os documentos exigidos para a posse.

Quanto a alínea “q”, referente à exigência de Carteira de Trabalho e Previdência Social, há de se ressaltar entendimento que não é razoável a obrigatoriedade de apresentação de Carteira de Trabalho prevista no referido subitem, já que a admissão em cargo público é realizada por meio dos termos de nomeação, posse e exercício, sendo totalmente dispensável este documento, cujo regime é o estatutário.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se o que segue:

3.1 Para completa instrução dos autos é necessário o encaminhamento dos seguintes documentos:

- Justificativa/esclarecimentos para oferta dos cargos de Fisioterapeuta e Vigilante sem que haja a devida disponibilidade de vaga para esses cargos;
- Justificativa acerca da utilização do Cadastro de Reserva - item 2.3.1 deste relatório técnico, para os cargos de Agente Sanitário, Assistente Social, Coveiro, Fiscal Municipal de Obras, Orientador Educacional, Psicólogo e Supervisor Pedagógico;
- Justificativa para ausência de atribuição para o cargo de Fiscal Municipal de Obras, criada pela Lei Municipal n. 826/2015, conforme item 2.3.3 deste relatório;
- Tabela de vencimentos atualizada ou lei contendo os valores expressos dos vencimentos dos cargos, de acordo com o nível definido na respectiva lei de criação, e, ainda, a existência de lei concedendo percentual de reajuste;

3.2 Ocorrências apuradas no edital:

- Prazo considerado exíguo, de 26 (vinte e seis) dias para as inscrições, sendo considerado ideal por este Tribunal, para que não comprometa a realização das inscrições, o prazo de 30 (trinta) dias;
- Ausência de cláusula com previsão de arredondamento nos casos em que o total de vagas a serem reservadas para pessoa com deficiência não resulte em número inteiro;
- Ausência de cláusula prevendo a elaboração de 02 (duas) listas classificatórias, uma geral e outra para os candidatos com deficiência;
- Cláusula considerada imprecisa no subitem 11.17, alínea “l”, tendo em vista que no edital deve constar todos os documentos que serão exigidos no ato da posse, conforme item 2.6 desta análise;
- Ausência de razoabilidade na obrigatoriedade de apresentação de Carteira de Trabalho prevista na alínea “q” do subitem 11.17.

3.3 Diante de todo o exposto, considerando que as inscrições estão previstas para 14/12/2018 a 12/01/2019 e a Prova Objetiva prevista para realização em 10/03/2019, podendo as adequações no edital e esclarecimentos serem realizados com o certame em

curso, sugere esta Unidade Técnica, *smj*, que o responsável seja intimado a instruir devidamente os autos e a se manifestar acerca das ocorrências apontadas ou proceder às alterações no edital.

Caso opte pela adequação do edital em face das ocorrências constatadas, a retificação deverá ser encaminhada por ofício, acompanhada da comprovação de sua publicidade em todos os meios estabelecidos na Súmula TCEMG nº 116.

À consideração superior.

CFAA/DFAP, em 03 de dezembro de 2018.

Soraya Rodrigues Dias
Analista de Controle Externo
TC 1854-3